



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1000752-61.2023.5.02.0391

Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2023

Valor da causa: R\$ 19.241,55

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: MARISA MARGARETE DASCENZI

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN

ADVOGADO: MAURICIO GALDINO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 1000752-61.2023.5.02.0391

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

RELATORA: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

CADEIRA 5

EMENTA

PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A POSSE PELO EXECUTADO. É possível a penhora de veículo, apesar de registrado em nome de terceiro, desde que comprovado que o executado exerce a posse e tem a efetiva propriedade do bem. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Agravo de petição da terceira embargante Sra. -----
(Id 54644d7)

contra a r. decisão que manteve a penhora do automóvel FIESTA SEDAN FLEX placa -----
----- RENAVAN -----, realizada nos autos da reclamação trabalhista de nº
1001100-84.2020.5.02.0391 (Id 296647d).

Contraminuta apresentada pelo embargado Sr. -----
(Id 6acadad).

Decisão de sobrestamento (Id efa1e69).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Aviadas as pretensões recursais com a presença cumulativa dos

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 28/08/2024 11:38:13 - 6a14e1e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070920214053200000233673917>

Número do processo: 1000752-61.2023.5.02.0391

Número do documento: 24070920214053200000233673917



pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

ID. 6a14e1e - Pág. 1

Insurge-se a terceira embargante Sra. ----- contra a r. decisão do Juízo

de execução que manteve a penhora do automóvel FIESTA SEDAN FLEX placa -----
 ---- RENAVAL -----, realizada nos autos da reclamação trabalhista de nº 1001100-
 84.2020.5.02.0391, ajuizada
 pelo Sr. ----- em face da empresa ----- e Sra. -----
 -----.

Afirma que comprou o veículo em 29/07/2021, porém, em razão da crise econômica decorrente da pandemia do covid-19, não teve mais condições de pagar a garagem que o abrigava e, por isso, fez um acordo com sua amiga Sra. -----, para que ela deixasse o veículo em sua garagem, podendo utilizá-lo desde que pagasse a gasolina, impostos e despesas de manutenção. Aduz que não sabia que a Sra. ----- passava por dificuldades financeiras e que estava sendo processada. Sustenta que a prova de propriedade do veículo é o real documento apresentado nos autos.

Pois bem.

É certo que a terceira embargante juntou com a inicial o CRLV digital emitido pelo Detran, no qual se vê seu nome registrado (Id a9f954e).

Entretanto, o fato de um veículo estar registrado em nome de uma pessoa não faz presunção absoluta de que o bem lhe pertença. Como se sabe, o domínio dos bens móveis se dá com a tradição. Então, é possível a penhora de bem registrado em nome de terceiro, desde que comprovado que o executado exerce a posse e tem a efetiva propriedade.

Aliás, o registro no Detran é consequência do negócio jurídico entabulado entre as partes, que se deu por acabado quando da entrega do veículo para a executada Sra. -----
 ----- . É possível, sim, a penhora do bem móvel adquirido pelo executado e ainda não registrado no Detran, eis que referido registro possui efeito meramente declaratório. No entanto, há que haver prova



da posse do bem pelo executado de forma a desconstituir a presunção *iuris tantum* de que o bem pertence àquele em cujo nome está registrado.

No caso, como bem apontado na r. decisão agravada, "conforme certidão do oficial de justiça encartada

nos autos do processo principal, o veículo de placa -----
----- foi

localizado na garagem do prédio onde reside a executada ----- . Sendo que ela informou estar na posse do veículo há cerca de um ano, que teria sido cedido em razão da sua necessidade para atividades corriqueiras, cabendo a ela a manutenção do veículo e o pagamento das demais despesas".

ID. 6a14e1e - Pág. 2

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1338457 / SP - 2012/0167392-3, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador 4ª TURMA, Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2019)".

"Execução de título extrajudicial. Penhora de veículo automotor. Impugnação à penhora. Acolhimento. Reforma. Possibilidade de penhora de veículo registrado em nome de terceiro, quando demonstrado que o



executado é o verdadeiro proprietário do bem. Propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição. Registro no Órgão de Trânsito é ato de natureza meramente administrativa. Precedentes. À época da venda ao coexecutado, o veículo já se encontrava registrado em nome da pessoa que figura como titular do bem perante o Órgão de Trânsito. Por motivo que não foi esclarecido, mas que é despicendo à solução da questão posta, não foi providenciada a alteração da titularidade do bem. A propriedade dos bens móveis se transfere com a tradição, e a transferência da titularidade dos veículos automotores junto ao Órgão de trânsito é ato de natureza meramente administrativa, que nem sempre guarda correspondência com a situação da propriedade dos veículos. O registro no Órgão de Trânsito (DETRAN) não obsta a transferência da propriedade de veículos automotores, como há tempo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. É inegável que o coexecutado é o verdadeiro proprietário do veículo. E, por fim, a impenhorabilidade do veículo, decorrente de sua essencialidade, não foi nem minimamente demonstrada. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22097455420218260000 SP 220974554.2021.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2021)".

"PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO BEM NAS MÃOS DO EXECUTADO. O fato de o veículo estar registrado no Detran em nome de terceiro não obsta seja penhorado quando comprovado nos autos que a posse do bem estava com o executado. Aplicação dos arts. 1.226 e 1.227 do Código Civil. (TRT-4 AP: 00215245020165040521, Data de Julgamento: 22/03/2022, Seção Especializada em Execução)".

ID. 6a14e1e - Pág. 3

Desprovejo.

Acórdão

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 28/08/2024 11:38:13 - 6a14e1e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070920214053200000233673917>
Número do processo: 1000752-61.2023.5.02.0391
Número do documento: 24070920214053200000233673917



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Elza Eiko Mizuno.
(Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Eliane Aparecida da Silva
Pedroso, Edilson Soares de Lima e Willy Santilli.

Posto isto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição da terceira
embargante Sra. ----- e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da
fundamentação
da Relatora.

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO RELATORA

krc

VOTOS

ID. 6a14e1e - Pág. 4

